

CONSULTA/0277/2025/JG/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 55/2025 – Iniciativa parlamentar – Dispõe sobre as doações em eventos de adoção de cães e gatos e dá outras providências - Considerações gerais.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 55/2025, que "Dispõe sobre as doações em eventos de adoção de cães e gatos, no município de Mogi Mirim e dá outras providências".

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Impactos no Município quanto a regulamentação de doação de cães e gatos em eventos.

Impacto das disposições específicas sobre as doações.

A compatibilidade da proposta com as leis municipais e sua eventual necessidade de regulamentação complementar.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do respectivo projeto de lei somente sobre esses aspectos.

O **Projeto de Lei nº 55/2025** dispõe “as doações em eventos de adoção de cães e gatos” e dá outras providências.

Em seu art. 1º, a referida propositura estabelece: “Fica permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município”.

Pois bem, o art. 30, inc. I, da Constituição Federal dispõe que o Município pode “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Pedro Lenza afirma que “o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade” (cf. in *Direito Constitucional Esquematizado*, 21ª ed., Saraiva, São Paulo, 2017, p. 497).

De acordo com José Nilo de Castro: “O interesse local traduz-se em todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado,

desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e indiretamente na vida municipal é de interesse local, segundo o dogma constitucional, havendo, por outro lado, interesse (indireta e mediatamente) do Estado e da União. Impõem-se a assertiva à vista do fenômeno da descentralização” (cf. *in Direito Municipal Positivo*, 7ª ed., Del Rey, 7ª ed., p. 24).

Os Municípios ainda têm o dever de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, inc. VI, da Constituição Federal), “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, inc. VI, e art. 225, § 1º, inc. VIII, ambos da Constituição Federal), o que implica em “tarefa e responsabilidade solidária de todos os entes federativos” (cf. Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, *in Direito Constitucional Ambiental*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 189).

Para Paulo Affonso Leme Machado, “Os animais fazem parte da fauna; e, portanto, incumbe ao Poder Público protegê-los (art. 225, § I fl. VII, da CF). Essa proteção, como dever geral, independe da legislação infraconstitucional” (cf. *in Direito Ambiental Brasileiro*, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2020, p. 1.012).

Portanto, há possibilidade de o Município legislar sobre a doação de animais no âmbito da comunidade, com a criação de regras gerais e abstratas, ainda que o art. 24, inc. VI, da Constituição Federal, estabeleça que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal “legislar concorrentemente” sobre a fauna. O Município pode legislar sobre o tema de maneira suplementar (art. 30, inc. II, da Constituição Federal). Trata-se de “competência legislativa residual”, que “deve estar adstrita ao interesse local” (cf. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in* ADI nº 2223339-77.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Amorim Cantuária, J. em 7/3/2018).

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema nº 145: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

Também não verificamos qualquer vício de iniciativa à propositura apresentada por Vereadora por meio do **Projeto de Lei nº 55/2025**, desde que não acarrete a criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições aos órgãos públicos municipais. Afinal, a Câmara Municipal tem a função típica de elaborar normas municipais abstratas, gerais e coativas.

A regulamentação da adoção de animais pelo **Projeto de Lei nº 55/2025** está em consonância ao ordenamento jurídico brasileiro, pois apenas materializa a competência legislativa residual do Município e não ofende a regra de iniciativa concorrente estabelecida pela Constituição Federal.

Finalmente, não identificamos qualquer dispositivo que ofenda a competência legislativa municipal e tampouco a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois inexistem atribuições impostas aos órgãos públicos municipais.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP nº 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico